

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

Processo nº 26.11.01/2020

Pregão Presencial nº 26.11.01/2020

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: G.M. DA SILVA ROSA SERVIÇOS E EVENTOS

### DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira de Jaguaribe/CE vem responder ao pedido de impugnação ao Edital nº 26.11.01/2020, apresentado pela empresa G.M. DA SILVA ROSA SERVIÇOS E EVENTOS, com base na lei de regência.

### DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é a "AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE."

Insurge-se a impugnante em face de o Edital exigir que o veículo constante do item 01, do termo de referência, seja na cor branca, novo 0 (zero km), primeiro emplacamento em nome do município de Jaguaribe, , conforme se observa no excerto abaixo, retirado da peça impugnatória remetida:

*"Conforme acima já destacado, consta no item 1, do Termo de Referência (TR) do edital que "Veículo caminhonete tipo pick-up 4x4, 0Km de primeiro uso cabine dupla, motor com capacidade mínima 2.8, vão livre de 285MM, potência específica: 63,5cv/litro. Torque específico: 15.6, 1 (um) kg/m/litro. Movida a diesel, quatro portas, cambio automático, na cor branca, primeiro emplacamento em nome do Município de Jaguaribe-Ceará. Garantia mínima de 12 (doze) meses a partir da data do recebimento", O Edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico."*

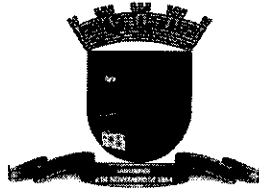
Deste modo, requer ao final, a suspensão do certame e a exclusão das exigências ora combatidas, conforme transcrição da peça impugnatória abaixo:

*"a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigências combatidas, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame."*

Desta feita, passamos a discutir sobre o alegado.

### DO DIREITO

*Ab initio*, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **JAGUARIBE**

Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

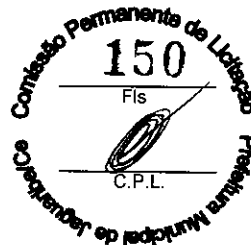
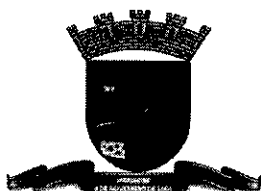
Pois bem, no que se refere às alegações da impugnante quanto à exigência de que o veículo a ser adquirido seja da cor branca, afirma a interessada que o edital, na forma que se encontra, estaria tolhendo o caráter competitivo, vez que, supostamente, apenas algumas marcas fabricam veículos na cor branca e, por esta razão, as Microempresas estariam impossibilitadas de participar do certame.

Ora, percebe-se que a interessada nem sequer se deu ao trabalho de indicar quais marcas não fabricam carros com as características dispostas no Edital na cor branca, afirmando apenas que Microempresas não poderiam participar do certame em razão da cor do veículo exigida, o que, por si só, não faz qualquer sentido, uma vez que qualquer pessoa jurídica poderia fornecer veículos desta cor.

Ademais, a descrição de veículo na cor branca se dá em razão do caráter discricionário da administração em especificar o objeto que melhor se adequa ao interesse público, sendo este indisponível e soberano, respeitando-se ainda o princípio da economicidade, vez que, conforme é de conhecimento geral, veículos nesta tonalidade tem o seu valor de mercado reduzido, gerando, assim, maior economia aos cofres públicos, sem causar qualquer tipo de prejuízo aos interessados em participar do certame.

Outrossim, no que concerne à exigência de veículo zero quilômetro com primeiro emplacamento a ser realizado no município de Jaguaribe/CE, informamos que não há qualquer ilegalidade presente neste requisito.

Sobre o tema, impera destacar que a aquisição do objeto deste certame tem como objetivo o uso do veículo pela secretaria de educação desta municipalidade, portanto, em nada é estranha a exigência de que o primeiro emplacamento se dê em nome do município de Jaguaribe/CE, vez que é pretensão da Administração evitar qualquer tipo de embaraço burocrático, a saber prazos para transferência do veículo e outros transtornos que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

podem ser acarretados pelos trâmites de novo emplacamento, bem como implicações quanto a responsabilidades, dentre outros, findando em maior segurança jurídica ao ente público.

Diante disso, podemos verificar que o interesse, a finalidade do ato, o sentido e interpretação da especificação não pode ser diverso do que obter a administração veículo zero quilometro, que atenda às especificações e não tenha sido emplacado previamente.

Deste modo, o que se observa são exigências indispensáveis para o cumprimento do contrato da licitação em comento, as quais são essenciais para garantir a qualidade e eficiência da atividade demandada.

Nesse mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, buscou-se, sobretudo, o Interesse Público na atuação administrativa.

Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Jaguaribe, optou-se por adotar tais exigências que se reputam mais ajustadas às necessidades administrativas, encontrando-se a referida questão situada no que a melhor doutrina costuma denominar MÉRITO ADMINISTRATIVO.

Acerca do tema, ensina **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionarietàade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal."<sup>1</sup> (grifo)*

**Andréas J. Krell**, por sua vez, afirma que:

*"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionarietàade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionarietàade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles."<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

<sup>2</sup> KRELL, Andreas J. *Discricionarietàade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

Interessante, ainda, colacionar texto de ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

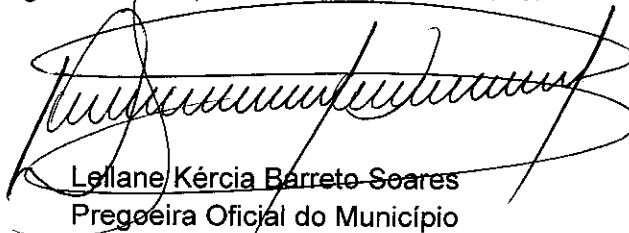
*Discrecionariade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente***<sup>3</sup>

Diante de todo o exposto, não há que proceder a impugnação em apreço.

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação aos termos do edital n° 26.11.01/2020, apresentado pela empresa **G.M. DA SILVA ROSA SERVIÇOS E EVENTOS**.

Jaguaribe - CE, 09 de dezembro de 2020.



Leilane Kércia Barreto Soares  
Pregoeira Oficial do Município

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discrecionariade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.